



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 90 E 91, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2007 (nº 405/1999, na Casa de origem, do Deputado José Pimentel), que *proíbe as empresas prestadoras de serviços de cobrar dos contratados pela expedição de certidões ou declarações e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.*

PARECER Nº 90, DE 2010

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

RELATOR “AD HOC”: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2007 (PL nº 405, de 1999, na origem), que, segundo sua ementa, *proíbe as empresas prestadoras de serviços de cobrar dos contratados pela expedição de certidões ou declarações e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro estabelece seu escopo e o terceiro fixa a vigência da lei em que se converter a proposição para a data de sua publicação. O art. 2º, que constitui seu cerne, acrescenta um art. 39-A ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a seguinte redação:

“Art. 39-A. É vedada às empresas prestadoras de serviços a cobrança de valores pela expedição de certidões ou declarações requeridas por seus consumidores, ressalvados os custos de eventuais cópias de documentos”.

Em sua justificação, o autor da proposta, Deputado José Pimentel, identifica como abusiva a cobrança por parte de fornecedores de serviços em razão do fornecimento de certidões e documentos de interesse dos consumidores, afirmando que muitas vezes os valores cobrados são desproporcionais aos custos despendidos. Segundo o Deputado, o problema é mais freqüente nos estabelecimentos de ensino da rede privada, em que as mensalidades já devem englobar custos de toda natureza.

O projeto tramitou pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, que se pronunciaram pela aprovação da matéria. A redação final tomou a forma do substitutivo da CCJC, elaborado pelo relator, Deputado Paulo Magalhães. A proposta foi aprovada em decisão terminativa da CCJC e remetida a esta Casa Legislativa para revisão.

No Senado, a matéria foi distribuída à CCJ e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Dada a competência prevista no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), limitaremos nossa análise à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta, deixando o exame do mérito à CMA, em virtude da competência a ela outorgada pelo art. 102-A, III, *b*, do RISF.

O projeto de lei analisado versa sobre proteção do consumidor, matéria da competência da União (art. 24, V, e art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição, além do mencionado art. 48 do ADCT). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Ao contrário, a proposta vai ao encontro do princípio da boa-fé e dá cumprimento aos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição, que determinam a promoção da defesa do consumidor, como obrigação do Estado e princípio geral da atividade econômica.

Além disso, a proibição da cobrança por certidões solicitadas pelos consumidores ressalva a possibilidade de se cobrarem os valores despendidos com cópias de documentos, o que elimina qualquer argumentação de onerosidade excessiva que pudesse macular o projeto.

No que tange à juridicidade, o projeto observa os aspectos de: a) *inovação*, porque ainda não há, no ordenamento vigente, norma que proíba a cobrança por certidões emitidas por fornecedores de serviços; b) *efetividade*, representada pela clareza do texto normativo quanto à proibição criada, corroborada pela existência de órgãos públicos especializados na investigação de violações aos direitos do consumidor; c) *espécie normativa adequada*, já que as restrições ao direito de liberdade de iniciativa econômica devem ser reguladas em lei, conforme preceitua o art. 170, parágrafo único, da Constituição; d) *coercitividade*, representada pela submissão dos fornecedores à proibição lançada pelo projeto, sob pena serem obrigados a devolver em dobro o valor cobrado indevidamente, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, e enfrentar as sanções de natureza administrativa previstas no art. 56 do mesmo diploma legal; e e) *generalidade*, uma vez que as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todos os fornecedores de serviços.

Quanto à técnica legislativa, temos pequenos reparos a fazer, que não interferem na essência da proposta. A ementa dá a entender que o projeto tem dois objetivos distintos – proibir a cobrança e alterar o CDC –, mas o último não passa de meio para a consecução do primeiro. Além disso, ao contrário dos dispositivos do projeto, a ementa fala em “contratados” e não em “consumidores”. A rigor, os consumidores são contratantes e não contratados dos fornecedores de serviços. Na mesma linha, entendemos tecnicamente mais adequado falar em “fornecedores de serviços”, como define o art. 3º do CDC, do que em “empresas prestadoras de serviços”. Por fim, dada a singeleza do projeto – que, além da cláusula de vigência, contém um único dispositivo, curto e sem subdivisões –, reputamos desnecessário o art. 1º e propomos sua supressão, o que não prejudica o cumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois o objeto da lei e seu âmbito de aplicação serão imediata e automaticamente depreendidos do art. 2º, que será renumerado como art. 1º. Apresentamos emendas para corrigir essas distorções.

III – VOTO

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLC nº 40, de 2007, observadas as emendas abaixo apresentadas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLC nº 40, de 2007, a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os custos de cópia de documentos.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 40, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

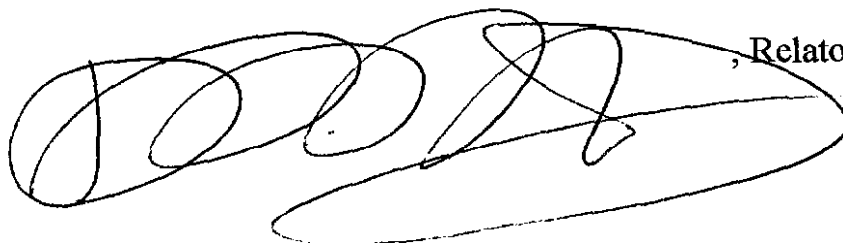
Art. 39-A. É vedada aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os eventuais custos de cópia de documentos.”

EMENDA Nº 3 – CCJ

Suprima-se o art. 1º do PLC nº 40, de 2007, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 40 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC" : SENADOR ROMEU TUMA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLEY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 91, DE 2010

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2007, de autoria do Deputado José Pimentel, tem por fim acrescentar dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), no capítulo que dispõe sobre as práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços.

O art. 1º propõe o acréscimo de art. 39-A ao CDC, para dispor que é vedada às empresas prestadoras de serviços a cobrança de valores pela expedição de certidões ou declarações requeridas por seus consumidores, ressalvados os custos de eventuais cópias.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor alega que se tornou “uma situação extremamente abusiva a cobrança de taxas aos cidadãos que desejem obter, através de entidades privadas, certidões comprobatórias de situações de interesse particular”. Além disso, acrescenta o autor do projeto na justificação que, “não raro, são taxas fixadas ao talante das entidades, cujos valores cobrados não guardam nenhuma relação de proporcionalidade com os custos efetivamente despendidos, qual seja uma simples folha de papel, em que será redigida a certidão, já que o redator é pago para desempenhar aquele mister”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de emenda substitutiva elaborada pelo Deputado Paulo Magalhães.

Apreciado em caráter terminativo pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal para revisão e distribuído à Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que apresentou parecer pela aprovação do projeto com três emendas, e a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para manifestação quanto ao mérito da proposta.

Não foram apresentadas outras emendas, além das três aprovadas pela CCJ.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Temos apenas um reparo a fazer. A gratuidade da prestação do serviço deve abranger apenas a primeira via da certidão requerida, afastando-se a gratuidade no caso de solicitação reiterada de documentos, em virtude dos efeitos que acarreta no mercado de consumo.

O principal setor atingido pelo projeto é a prestação de serviços educacionais, conforme destaca seu autor ao afirmar que “tal ocorrência é amiúde observada em estabelecimentos de ensino da rede privada, onde as mensalidades são, no mais das vezes, bastante gravosas, portanto, já acolhedoras de custos de toda natureza”. E continua o autor do projeto, afirmando que se dá, “na verdade, com a exigência dessas taxas, a cobrança de um *plus* descabido, porque o interessado já mantém vinculação contratual com a empresa expedidora, remunerando-lhe os serviços prestados, ficando caracterizada uma situação apenatória de multa, para a certificação de um *status* de fato e de direito”.

No endereço eletrônico do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça, consta a seguinte orientação técnica do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC): “Cobrança de documentos escolares e diploma: as primeiras vias de documentos escolares (como históricos, declarações e certificados) não devem ser cobradas, pois fazem parte da contraprestação das mensalidades pagas às escolas particulares”.

A orientação do SINDEC de restringir a suposta gratuidade apenas às primeiras vias dos documentos nos parece mais razoável que a proibição irrestrita pretendida pelo projeto.

A proibição irrestrita sugerida pelo projeto incentivaria mecanismos conhecidos na literatura econômica como seleção adversa e risco moral. Em regra, todos os custos da atividade econômica são repassados direta ou indiretamente ao consumidor. A gratuidade seria repassada para o preço da anuidade escolar. Os alunos mais zelosos, que adequadamente conservam as primeiras vias dos documentos, subsidiariam os alunos relapsos, que freqüentemente estão demandando o fornecimento de novos documentos. O valor das anuidades aumentaria, atingindo de maneira desproporcional os alunos zelosos e fazendo com que estes considerassem a anuidade por demais onerosa, o que poderia terminar por afastá-los do curso. Parece-nos, portanto, inadequado que, por lei, o custo da emissão das declarações seja deslocado para a cobrança das anuidades escolares, tendo em vista os efeitos que isso pode provocar no mercado de ensino.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2007

Acrescenta art. 39-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição da primeira via de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os custos de cópia de documentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“**Art. 39-A.** É vedada aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição da primeira via de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os eventuais custos de cópia de documentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2010.

 , Presidente
 , Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 9 de fevereiro de 2010, aprovou relatório favorável do Senador Cícero Lucena, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2007, nos termos da emenda nº 1-CMA (substitutiva):

EMENDA Nº 4 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2007

Acrescenta art. 39-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição da primeira via de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os custos de cópia de documentos.

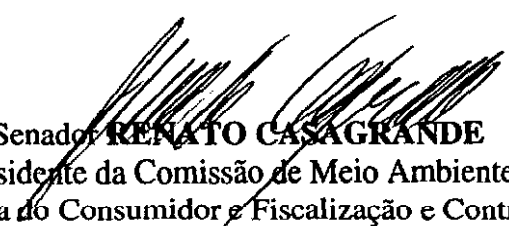
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“**Art. 39-A.** É vedada aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição da primeira via de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os eventuais custos de cópia de documentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

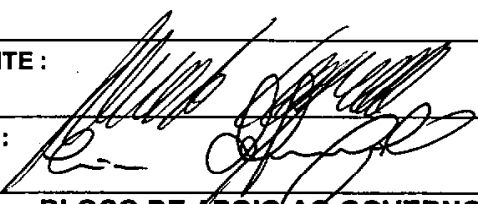
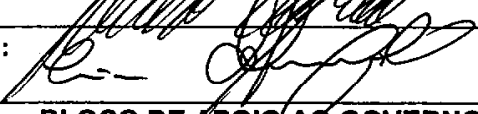
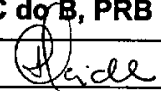
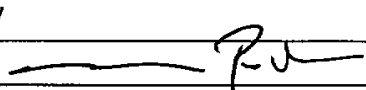
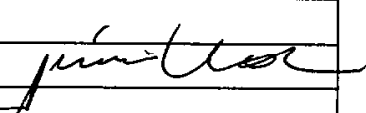
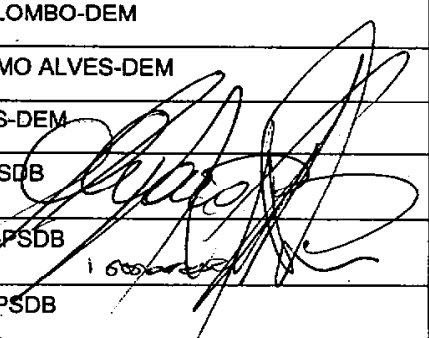
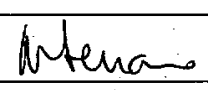
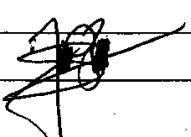
Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2010.


Senador **RENATO CASAGRANDE**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 40, DE 2007
(PL. Nº 405, de 1999, na origem)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/02/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SEN. RENATO CASAGRANDE)	
RELATOR :  (SEN. CÍCERO LUCENA)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT 
MARINA SILVA-PV	CÉSAR BORGES-PR
JOÃO PEDRO-PT 	INÁCIO ARRUDA-PC DO B 
JOÃO RIBEIRO-PR	DELÍCIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
VAGO	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
GEOVANI BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELLNER-DEM	ADELMIR SANTANA-DEM
KÁ ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB 
CÍCERO LUCENA-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

.....

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

.....

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

.....

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

.....

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

Publicado no DSF, de 24/2/2010.